# MENSAGEM Nº 10 /2018

Salvador, 22 de agosto de 2018

Exmo. Sr.
Vereador **LÉO PRATES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município do Salvador e dá outras providencias".

Em 26 de março do corrente ano, foi publicada a Lei nº 13.640 introduzindo alterações à Lei Federal nº 12.587/2012, inserindo no contexto das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, definindo-o como aquele não aberto ao público, destinado a realização de viagens individualizados ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede e conferindo competência aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art.11-A, para regulamentar e fiscalizar o referido serviço de transporte de passageiros.

Na prática o serviço de transporte individual de passageiros através de aplicativos já vem sendo explorado em grande parte dos Municípios do país, inclusive sob a tutela de medidas judiciais, o que somente reforça a necessidade de sua regulamentação para que seja conferida maior segurança tanto ao usuário, quanto ao prestador do serviço.

A norma federal, nestes termos, delimitou as diretrizes a serem observadas na regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com vistas a conferir eficiência, eficácia segurança e efetividade na sua prestação, quais sejam: a cobrança de tributos municipais, a contratação do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de danos Pessoais (DPVAT) e a inscrição dos motoristas como contribuintes individuais no INSS.

Nesse sentido, com vistas a regulamentar no Município do Salvador o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, observadas as disposições da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, a presente proposição foi

**MENSAGEM Nº /2018**

elaborada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Mobilidade, a partir de quatro eixos temáticos: segurança pública, proteção do consumidor, capacidade das vias públicas e qualidade do serviço. Ressalte-se que no processo de elaboração do presente documento foram ouvidos, entre outros interessados, sindicatos e associações de classe e acolhidas sugestões e demandas, sempre tendo em mente o interesse público e no caso específico, a modernização das atividades privadas que tenham relação com a Política de Mobilidade Urbana.

Além das definições necessárias para caracterização do serviço, consta da presente proposta os requisitos para prestação do serviço, envolvendo a autorização das operadoras, requisitos mínimos dos aplicativos, cadastramento de prestadores e características básicas dos veículos utilizados; as condições para operação do serviço, os deveres das provedoras e dos condutores, bem como as sanções administrativas pelo descumprimento das regras estabelecidas e respectivo processo administrativo para apurar aplicação das penalidade, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, diante da regulamentação federal do serviço remunerado de transporte de passageiros, antes considerado irregular, faz-se necessário o regramento da atividade por parte do Município, considerando, sobretudo que a ausência de regulamentação municipal compromete a segurança dos usuários e dos prestadores.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, que deixam clara a importância da aprovação da presente proposta, submetendo seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência, tendo em vista a relevância da matéria, que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência na forma da previsão legal contida no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**
Prefeito